



Nº 018

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

LEI Nº 1.695, DE 16 DE MARÇO DE 2001.

Estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados pelo Município de São Pedro do Turvo.

JOSÉ CARLOS DAMASCENO, Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA

ARTIGO 1º - As ligações de água serão efetuadas através de ramal predial, assim considerado o trecho de canalização de água compreendido entre o distribuidor público e o final do cavalete onde se localiza o hidrômetro.

ARTIGO 2º - É proibido derivar canalização de água antes do hidrômetro, ficando o infrator sujeito às penalidades desta Lei.

ARTIGO 3º - É de competência exclusiva do Município, ou de terceiros quanto expressamente autorizados, a instalação, substituição, reparação, remoção e deslocamento do ramal predial, total ou parcialmente, inclusive o hidrômetro.

§ 1º - Os serviços referidos no "caput" deste artigo serão executados às expensas do proprietário que os solicitar ou deles se beneficiar, se executados pelo Município independentemente de solicitação, a bem da saúde pública.

§ 2º - Será também de responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel a restauração de pisos, passeios, revestimentos, paredes, muros, lajes de pisos e entrepisos, quando por solicitação deste forem executados reparos ou substituídos os ramais prediais.

ARTIGO 4º - O Município terá livre acesso ao cavalete, com a finalidade de modificá-lo, colocar ou substituir hidrômetro, fazer leitura periódica ou suspender o abastecimento.



Nº 019

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

ARTIGO 5º - As novas edificações, cuja obra seja iniciada após a data de vigência desta Lei, deverão prever sistema de abastecimento tal que seja possível a instalação de hidrômetros por economia, com vistas a possibilitar a medição individual.

Parágrafo Único - Se for necessário, poderão ser executadas ligações individuais de água, até o máximo de 1 (uma) por economia.

ARTIGO 6º - Não será permitida a instalação de bombeamento direto no ramal predial.

ARTIGO 7º - Será concedida ligação para abastecimento temporário às obras situadas em áreas públicas, aos circos, exposições, "trailers", parque de diversões e similares.

Parágrafo único - As ligações referidas no "caput" deste artigo serão concedidas por prazo determinado, com consumo medido e caução prévia, podendo ser prorrogado o suprimento de água a critério do Município.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO DO ABASTECIMENTO E DO DESLIGAMENTO DO RAMAL

ARTIGO 8º - O abastecimento de água poderá ser interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo das multas previstas nesta Lei:

I - falta de pagamento das tarifas de água, de esgoto e serviços complementares;

II - irregularidades na instalação predial;

III - inobservância do disposto no artigo 3º e no parágrafo único do artigo 13 desta Lei;

IV - interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa.

§ 1º - A interrupção poderá ser efetivada, no caso do item I, após 2 (dois) dias úteis subseqüentes à entrega do Aviso de Corte do Fornecimento de Água.

§ 2º - No caso do item II, o usuário será notificado para que cumpra determinação do Município num prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual, em não o fazendo, ser-lhe-á interrompido o abastecimento.



Nº 020

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

§ 3º - Nos casos dos itens III e IV, a suspensão do serviço dar-se-á independentemente de notificação.

§ 4º - O fornecimento será restabelecido no dia posterior ao da regularização da ocorrência que deu motivo à interdição.

ARTIGO 9º - O ramal predial poderá ser desligado, com a retirada do hidrômetro e do cavalete, quando houver falta de pagamento das contas referentes a 6 (seis) meses consecutivos ou não, das tarifas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - A religação de água, com a recolocação do cavalete e do hidrômetro, será feita até 5 (cinco) dias úteis após a regularização do débito.

ARTIGO 10 - Será de responsabilidade do usuário ou do proprietário do imóvel atingido o pagamento das despesas com a interrupção e o restabelecimento do abastecimento ou a religação do ramal.

ARTIGO 11 - O fato de o Município não usar as prerrogativas dos artigos 8º e 9º desta Lei não isenta ou reduz os débitos existentes.

CAPÍTULO III

DOS HIDRÔMETROS

ARTIGO 12 - É obrigatório o uso de hidrômetro em todos os ramais prediais.

ARTIGO 13 - Os custos do fornecimento de material e mão-de-obra, para instalação do cavalete serão de responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel.

Parágrafo único - É de competência exclusiva do Município, ou de terceiros quando expressamente autorizados, o acesso ao hidrômetro para os efeitos do artigo 3º.

ARTIGO 14 - O hidrômetro será instalado pelo Município, ou terceiros autorizados, e ficará localizado dentro dos limites do imóvel, o mais próximo possível da entrada e convenientemente protegido em abrigo especial.

Parágrafo único - O abrigo do hidrômetro será construído e custeado pelo proprietário ou usuário do imóvel.

ARTIGO 15 - O hidrômetro sofrerá manutenção corretiva sempre que for necessário e manutenção preventiva em períodos a serem definidos pelo Poder Executivo.



Nº 021

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

ARTIGO 16 - É assegurado ao usuário solicitar aferição do hidrômetro, se houver dúvida quanto a sua exatidão.

Parágrafo único - Constatada a improcedência da suspeita, pagará o reclamante todas as despesas de retirada, aferição e recolocação do medidor.

CAPÍTULO IV

DAS LIGAÇÕES DE ESGOTO SANITÁRIO

ARTIGO 17 - As ligações de esgoto serão efetuadas através de coletor predial, assim entendido o trecho de canalização compreendido entre o coletor público cloacal e a caixa de inspeção adicional.

Parágrafo único - Será admitida, a critério do Município, instalação de mais de um coletor predial por imóvel.

ARTIGO 18 - É de competência exclusiva do Município, ou de terceiros quando expressamente autorizados, a instalação, substituição, reparação, remoção, deslocamento e conservação do coletor predial.

§ 1º - Os serviços referidos no "caput" deste artigo serão executados às expensas do proprietário ou usuário que o solicitar ou deles se beneficiar, se executados pelo Município, independentemente de solicitação, a bem da saúde pública.

§ 2º - Será também de responsabilidade do proprietário ou usuário da edificação a restauração de pisos, passeios, revestimentos, paredes, muros, lajes de pisos e de entrepisos, quando por solicitação deste forem executados reparos ou substituídos os coletores prediais.

ARTIGO 19 - Nas instalações prediais de esgoto sanitário será adotado o sistema separador absoluto, proibida qualquer interconexão entre os condutores de esgotos pluviais e cloacais.

ARTIGO 20 - As instalações prediais de esgoto sanitário destinam-se a coletar e afastar do prédio os despejos domésticos, hospitalares e industriais, desde que não ultrapassem os parâmetros físicos e químicos máximos padronizados na regulamentação desta Lei.

ARTIGO 21 - Os imóveis cujas instalações prediais de esgoto sanitário tiverem à disposição coletor de esgoto cloacal em logradouro público ou nos fundos do terreno, devem ser ligados aos referidos coletores, podendo o Município executar a ligação a bem da saúde pública, independente de autorização do proprietário ou usuário, cabendo a estes últimos o ônus do pagamento dos serviços.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

Nº 022

ARTIGO 22 - O prédio existente ou a ser construído que não disponha de coletor cloacal no logradouro ou nos fundos poderá, a juízo do Município, ter seu coletor predial ligado ao coletor cloacal público de outro logradouro, através de propriedade lindeira, desde que haja conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

ARTIGO 23 - As instalações sanitárias situadas abaixo do nível do logradouro público que não dispuserem de coletor cloacal de fundos, ou não puderem ser ligados através de propriedade de terceiros para coletor público de perfil mais baixo, deverão ter seus despejos elevados, mecanicamente, por meio de bombas de recalque, para serem descarregados no coletor do logradouro.

§ 1º - Nos casos de residências unifamiliares poderá ser ligada somente a parcela de esgoto que descarregue por gravidade no coletor do logradouro.

§ 2º - Será dispensado o bombeamento, nos demais casos, se a parcela de esgoto, abaixo do nível do logradouro, contiver despejos de até dois vasos sanitários ou, se estes provierem de outros aparelhos, em qualquer quantidade.

ARTIGO 24 - Será concedida ligação para remoção temporária de esgoto cloacal às obras situadas em áreas públicas e aos circos, exposições, "trailers", parques de diversões e similares.

Parágrafo único - As ligações referidas no "caput" deste artigo serão concedidas por prazo determinado, com consumo medido e caução prévia, podendo ser prorrogado o prazo de utilização do serviço, a critério do Município.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMO

ARTIGO 25 - O consumo de água é classificado em categorias por atividades a serem regulamentadas de acordo com os seguintes critérios:

I - Consumo residencial, quando a água é usada para fins domésticos, em prédios de uso exclusivamente residencial;

II - Consumo comercial, quando a água é usada em estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços e, em geral, em prédios onde seja exercida qualquer atividade de fim lucrativo;



III - Consumo industrial, quando a água é usada em estabelecimentos industriais e de serviços como elemento essencial à natureza da atividade;

IV - Órgãos públicos, quando a água é usada pela Administração Centralizada, Autárquica, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do Município, do Estado ou da União, em prédios de uso exclusivo das citadas entidades.

§ 1º - Ficam incluídos na categoria de consumo residencial os imóveis ocupados, exclusivamente por templos e estabelecimentos públicos hospitalares sem fins lucrativos.

§ 2º - Na existência de categorias diferentes na mesma ligação, prevalecerão as comerciais sobre as residenciais e órgãos públicos, as industriais sobre as demais, considerando-se como parâmetro de maioria a categoria que predominar em relação às economias da ligação.

§ 3º - As dúvidas quanto à classificação das economias nas categorias acima enumeradas serão dirimidas pelo Poder Executivo.

ARTIGO 26 - Classifica-se ainda o consumo em:

I - Medido, quando apurado por hidrômetro, ou qualquer outra forma de medição;

II - Estimado, quando e enquanto, por problemas técnicos o ramal predial não for provido de hidrômetro, ou não for possível estabelecer outro meio de medição.

CAPÍTULO VI

DA CARACTERIZAÇÃO DE ECONOMIA

ARTIGO 27 - Para efeito desta Lei, considera-se economia:

I - A unidade territorial sem qualquer edificação, quando ligada à rede pública;

II - A edificação independente, construída ou não no mesmo terreno com outras;

III - O apartamento, exceto o de hotel, casa de saúde ou semelhante;

IV - A edificação utilizada para fins comerciais ou industriais, ou a eles destinada;



Nº 024

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

V - O imóvel em fase de edificação, com ligação de água;

VI - O hotel, colégio, quartel, repartição pública, casa de saúde, posto de gasolina e lavagem, entidade assistencial e caritativa, clube esportivo e semelhantes;

VII - O grupo de salas de um mesmo pavimento de edifício, que faça uso comum da instalação de água;

VIII - A sala de edifício dotada de instalação própria para uso de água;

IX - O grupo de pavimentos de um edifício utilizado por um mesmo ocupante;

X - Toda e qualquer edificação de outro gênero não especificado, desde que com instalação ou possibilidade de instalação própria para uso de água.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO

ARTIGO 28 - A prestação dos serviços de distribuição de água e captação de esgotos sanitários será remunerada sob a forma de tarifa, de modo que atenda aos custos de operação, manutenção e ampliação do sistema de abastecimento de água e remoção de esgotos.

Parágrafo único - Em atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, não será emitida conta de valor inferior àquele necessário para atender aos custos de manutenção dos serviços, assim compostos:

- a) Custo de leitura do hidrômetro;
- b) Custo de processamento;
- c) Custo de entrega da conta;
- d) Custo de manutenção da rede à disposição.

ARTIGO 29 - As tarifas de água e esgoto incidirão sobre toda a economia predial ligada à rede pública.

§ 1º - A unidade territorial, quando ligada à rede, pagará o serviço como economia predial.

§ 2º - Será cobrada a tarifa de esgoto às economias que ainda não tenham sido ligadas à rede existente, por força do artigo 21 desta Lei.



ARTIGO 30 - A tarifa mensal de água será calculada através de preços básicos (Pb) por metro cúbico, fixado por Decreto do Poder Executivo e por categoria de consumidor, de acordo com os seguintes critérios:

I - Consumo até 25 m³: $TA = Pb \times C^{1,36}$ - (Tarifa de água é igual ao valor do preço básico que multiplica o consumo de água, em metros cúbicos, elevado ao expoente um inteiro e trinta e seis centésimos);

II - Consumo de 26 m³ a 30 m³: $TA = Pb \times C^{1,37}$ - (Tarifa de água é igual ao valor do preço básico que multiplica o consumo de água, em metros cúbicos, elevado ao expoente um inteiro e trinta e sete centésimos);

III - Consumo de 31 m³ a 40 m³: $TA = Pb \times C^{1,38}$ - (Tarifa de água é igual ao valor do preço básico que multiplica o consumo de água, em metros cúbicos, elevado ao expoente um inteiro e trinta e oito centésimos);

IV - Consumo de 41 m³ a 50 m³: $TA = Pb \times C^{1,40}$ - (Tarifa de água é igual ao valor do preço básico que multiplica o consumo de água, em metros cúbicos, elevado ao expoente um inteiro e quarenta centésimos);

V - Consumo de 51 m³ a 200 m³: $TA = Pb \times C^{1,43}$ - (Tarifa de água é igual ao valor do preço básico que multiplica o consumo de água, em metros cúbicos, elevado ao expoente um inteiro e quarenta e três centésimos);

VI - Consumo acima de 200 m³: $TA = 9,80 \times C \times Pb$ - (Tarifa de água é igual ao consumo, em metros cúbicos, multiplicado por nove inteiros e oitenta centésimos, multiplicado pelo preço básico).

§ 1º - Para atender ao disposto no parágrafo único do artigo 25, o valor mínimo da tarifa de água será de 40 (quarenta) vezes o preço básico ($TA = 40 \times Pb$).

§ 2º - O preço básico da categoria residencial não poderá ser maior do que os demais.

§ 3º - Para cálculo da tarifa a ser aplicada a cada economia, no caso de mais de uma economia servida por um único ramal de água, dividir-se-á o consumo total pelo número de economias, enquadrando-se o quociente, na tabela do "caput" deste artigo.

ARTIGO 31 - A tarifa para remuneração dos serviços de esgoto (TE) será cobrada independentemente da quantidade de despejos e terá valor igual a 50% (cinquenta por cento) da tarifa de água ($TE=0,5 \times TA$).

Parágrafo único - Nos casos em que haja suprimento próprio de água, o Município cobrará a tarifa de esgoto com base no consumo de água medido ou estimará o volume de esgoto ou despejo industrial.



Nº 026

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

ARTIGO 32 - Quando houver severas condições desfavoráveis, como ocorrência de secas e estiagens que comprometam os mananciais, fica o Poder Executivo autorizado a elevar o valor da tarifa, com o objetivo de reduzir a demanda e evitar racionamentos.

Parágrafo único - A elevação da tarifa se dará por meio de acréscimo percentual ao preço básico (Pb), até o limite máximo de 100 % (cem por cento), retornando aos valores normais assim que cessarem as condições desfavoráveis.

CAPÍTULO VIII

DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ÁGUA E ESGOTO

ARTIGO 33 - Os serviços complementares de água e esgoto, assim entendidos os prestados pelo Município à exceção do fornecimento de água e coleta de esgotos, mas com eles relacionados, serão definidos em regulamento e cobrados através de tarifas a serem fixadas por Decreto do Poder Executivo, tendo por base os custos dos serviços.

ARTIGO 34 - As tarifas de serviços complementares de água e esgoto serão fixadas, tomando-se por base o preço do material, transporte, legislação social e mão-de-obra empregados, acrescido de 15 % (quinze por cento) de despesas de administração.

Parágrafo único - O ressarcimento das despesas com serviços complementares de água e esgoto não definidos em regulamento será feito com apropriação de custos na mesma base de cálculo referida no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IX

DO LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO

ARTIGO 35 - As tarifas de água, esgoto, serviços complementares e as multas impostas por infração a esta Lei, serão cobradas por meio de contas mensais, que serão entregues até 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

ARTIGO 36 - As contas previstas no artigo anterior serão devidas pelo usuário, ficando o proprietário do respectivo imóvel solidário nessa dívida.

ARTIGO 37 - As tarifas incidirão sobre:



Nº 027

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

I - Na obra, a partir da efetiva ligação de água, cobrada apenas sobre uma economia;

II - Após a conclusão desta, a partir da liberação do imóvel pelo Município, sobre tantas economias quantas o projeto indicar.

ARTIGO 38 - Das contas emitidas caberá pedido de revisão pelo interessado, desde que apresentado ao Município até o dia do vencimento da conta reclamada.

§ 1º - Serão retificadas as contas erradas em virtude de defeitos de funcionamento do hidrômetro, lapsos de leitura e de emissão indevida.

§ 2º - Se o pedido de revisão for considerado improcedente, não haverá efeito suspensivo quanto à incidência de juros e ônus que serão atualizados até a data da efetiva quitação.

ARTIGO 39 - Se houver aumento de consumo decorrente de vazamento não aparente, poderá o Município cobrar esse aumento pelo preço básico do metro cúbico, independentemente do volume apurado, limitado o benefício ao máximo de 3 (três) contas consecutivas.

Parágrafo único - Aumento de consumo é aquele que exceder à média de consumo dos últimos 6 (seis) meses.

ARTIGO 40 - O pagamento de débitos de contas de consumo extraordinário de água e esgoto, assim entendido o consumo superior ao dobro da média dos últimos 6 (seis) meses, poderá, mediante requerimento do interessado, ser pago em parcelas mensais e sucessivas, até 12 (doze) no máximo, não podendo cada uma delas ter valor inferior a 70 (setenta) vezes o preço básico da época (70xPb).

Parágrafo único - As parcelas mensais ficarão sujeitas a juros de 1% (um por cento) ao mês.

ARTIGO 41 - A falta de pagamento das contas até a data do seu vencimento acarretará cobrança de multa de 5 % (cinco por cento), acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, não ficando elidida a suspensão do abastecimento.

ARTIGO 42 - No cadastramento de economias abastecidas ou esgotadas à revelia do Município, quando for impossível verificar a época da ligação à rede pública, a tarifa de água e esgoto será cobrada desde a data em que o Município tenha constatado a irregularidade, sem prejuízo da multa prevista no artigo 50.



N^o 028

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

ARTIGO 43 - As tarifas de água e esgoto deixarão de ser cobradas, a pedido do proprietário do imóvel, a partir do momento em que for desligado o ramal predial, desde que não haja mais interesse no abastecimento e que o imóvel esteja desocupado.

Parágrafo único - Poderá o Município, por sua iniciativa, deixar de cobrar as contas de água e esgoto, a partir do desligamento do ramal, nos casos de demolição ou incêndio do imóvel.

CAPÍTULO X

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 44 - Não serão admitidas isenções de pagamento de tarifas devidas ao Município, excetuadas as incidentes sobre os imóveis utilizados oficialmente pela Administração Centralizada ou Autárquica do Município, quando com ligação exclusiva.

Parágrafo único - Tratando-se de Próprio Municipal locado, cedido ou compromissado para venda, fica o usuário obrigado ao pagamento das tarifas de que trata esta Lei.

ARTIGO 45 - O Município não prestará seus serviços gratuitamente ou com abatimento, salvo nos casos expressamente previstos em Lei.

ARTIGO 46 - Qualquer decisão sobre eventual anistia de tarifas ou ônus individuais deverá ter autorização expressa da Câmara Municipal.

CAPÍTULO XI

DO CONSUMO MEDIDO

ARTIGO 47 - A leitura do hidrômetro para apuração do consumo de água será procedida periodicamente, a critério do Município.

ARTIGO 48 - Quando não for possível medir a água consumida por qualquer circunstância, inclusive por mau funcionamento do hidrômetro, será lançada a conta de acordo com o consumo médio.

§ 1^o - O consumo médio será determinado em função da média aritmética dos últimos 6 (seis) meses.

§ 2^o - A cobrança por média não poderá exceder a 3 (três) meses consecutivos.



Nº 029

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

CAPÍTULO XII

DO CONSUMO ESTIMADO

ARTIGO 49 - As economias residenciais não providas de hidrômetro pagarão as contas de água e esgoto com base no consumo estimado, fixado em Decreto pelo Executivo Municipal e nunca inferior a 30 m³ (trinta metros cúbicos), até que o medidor seja instalado.

§ 1º - Para as economias comerciais, industriais e órgãos públicos, o consumo, nunca inferior ao estabelecido para as economias residenciais, será estimado pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nos casos em que haja suprimento próprio de água, o Poder Executivo estimará o volume de esgoto sanitário e despejo industrial, para cobrança de tarifa nos moldes dos artigos 30 e 31.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES

ARTIGO 50 - Fica assegurado ao Município o direito de exigir, nos casos de descumprimento dos dispositivos desta Lei ou inobservância das normas pertinentes, ressarcimento, no todo ou em parte, dos danos causados, além das multas abaixo referidas, sem prejuízo da suspensão do fornecimento de água:

- I - Violar o lacre do hidrômetro: multa de 500 x Pb;
- II - Reparar, remover ou deslocar o hidrômetro: multa de 2.000 x Pb;
- III - Quebrar ou inverter o hidrômetro: multa de 4.000 x Pb;
- IV - Derivar canalização predial antes do hidrômetro: multa de 4.000 x Pb;
- V - Executar ligação de água sem autorização do Município: multa de 4.000 x Pb.

Parágrafo único - Nos casos em que a infração tenha gerado redução de consumo, poderá o Município exigir o ressarcimento dos danos com base no consumo estimado, sem prejuízo das penalidades previstas no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO XIV

DA DÍVIDA ATIVA



Nº 020

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

ARTIGO 51 - Os créditos de que trata esta Lei, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como Dívida Ativa, na forma do disposto em regulamento.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 52 - As contas devidas por serviços prestados nos termos desta Lei, poderão ser pagas na tesouraria do Município, na rede bancária autorizada ou a terceiros legalmente autorizados.

ARTIGO 53 - Serão mantidos até 31 de Maio de 2001, prazo máximo para instalação dos hidrômetros e execução da primeira leitura, os critérios atuais de emissão de contas de água e esgoto, que prevê valores fixos de R\$ 6,00 (seis reais) e R\$ 12,00 (doze reais).

ARTIGO 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo em 30 (trinta) dias, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, 16 de Março de 2.0001.



JOSÉ CARLOS DAMASCENO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA
SECRETARIA NA DATA SUPRA.



MARIA APARECIDA BARBOSA GALDINO-Assessora de Gabinete do Prefeito